

Proc. Administrativo 7- 773/2026

De: Roberto O. - GAB-PROCUR

Para: SEFIN-CL - Compras e Licitações

Data: 13/02/2026 às 14:44:50

Setores (CC):

SEFIN-CL, SEMDITUR, SEMDITUR-ADJ

Setores envolvidos:

SEFIN, SEFIN-CL-COMP, SEFIN-CL, GAB-PROCUR, GAB-PROCUR-ASS, SEMDITUR, SEMDITUR-ADM, SEFIN-ADJ, SEMDITUR-ADJ

Req. 247 - Cursos SENAI

Prezados,

Considerando que a dispensa de licitação foi devidamente analisada sob o estrito enquadramento legal, conforme fundamentação constante no parecer jurídico anexo, o qual concluiu pela viabilidade da contratação nos termos da legislação vigente;

Verifica-se, contudo, que o Plano de Trabalho que deve acompanhar o Termo de Parceria a ser firmado junto ao Rio Grande do Sul, contendo a previsão de vagas, prazos de execução e forma de prestação de contas, não consta no presente procedimento administrativo, conforme já apontado no Despacho nº 3.

Dessa forma, determino o retorno dos autos para saneamento da documentação, com a devida juntada do Plano de Trabalho completo, a fim de instruir adequadamente o feito e possibilitar a formalização da contratação.

Ressalto que, uma vez sanada a pendência documental e estando o processo devidamente instruído, é possível o prosseguimento para contratação efetiva, não havendo necessidade de novo parecer jurídico, tendo em vista que o enquadramento legal da dispensa já foi analisado e aprovado.

—

Roberto Dalvino Ottoni
Assessor Jurídico

Anexos:

Parecer_Juridico_n_40_2026_SENAI_art_75_inciso_XV_Lei_de_Licitacoes_e_Contratos_cursos.pdf



PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico de nº 40/2026

Objeto do parecer jurídico: dispensa de Licitação

Consulente: Setor de Compras e Licitações

Processo Administrativo n. 773/2026

PARECER JURÍDICO DE Nº 40/2026. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO.

É dispensável a licitação: na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos.

I

Trata-se de pedido de parecer jurídico apresentado pelo Setor de Compras e Licitações referente a dispensa de licitação para contratação de empresa para ofertar cursos de pilotagem e legislação de drone, montagem e reparo de circuitos elétricos, assentamento de placas de cerâmica, instalações hidráulicas prediais, soldagem, produtos panificação e confeitaria e técnica de manutenção mecânica.

O valor da contratação é de R\$ 117.373,50, sendo parte do Governo do Estado de R\$ 112.250,00 e contrapartida do município de R\$ 5.123,50.

Há requisição de n. 247/2026.

É sucinto o relatório.

II

Na forma do artigo 75, inciso XV, da Lei de Licitações e Contratos, é dispensável a licitação “para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas



Certifico a juntada	Fl.
------------------------	-----

atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos”.

Na situação em exame, para que haja o enquadramento na dispensa de licitação com base no artigo 75, inciso XV, da Lei Federal nº 14.133/2021, deverá ser atestada a presença de quatro imprescindíveis condições: 1) a instituição necessariamente ser brasileira; 2) constar do seu ato constitutivo como objetivo a pesquisa, o ensino ou o desenvolvimento institucional; 3) deter inquestionável reputação ético-profissional, e 4) não ter fins lucrativos.

1. Instituição necessariamente Brasileira:

O conteúdo do caput do art. 24, inciso XIII, sobre o qual comenta Marçal Justen Filho, o qual o art. 75, XV, da Lei 14.133/2021 não se afasta:

Por instituição nacional deverá entender-se aquela estabelecida e constituída sob a lei brasileira. Não está excluída a instituição cujos fundadores sejam estrangeiros ou que desenvolvam atividade segundo parâmetros provenientes do direito comparado. A referência a instituição nacional não pode ser interpretada segundo preconceitos xenófobos. Uma vez respeitado o interesse nacional, podem ser contratadas instituições relacionadas com movimentos internacionais ou seguidoras de filosofias ou políticas desenvolvidas no estrangeiro. (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos [livro eletrônico]: Lei 8.666/1993 / Marçal Justen Filho. -- 3. ed. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019)

O artigo 2º do Decreto Federal nº 49.121-B, que aprova o Regimento do serviço Nacional de Aprendizagem:

Art. 2º O Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial é uma entidade civil, com personalidade jurídica de direito privado, com sede na Capital da República e atuação em todo o país.

Parágrafo único - O SENAI inscreverá no registro público competente os seus atos constitutivos, para todos os efeitos de direito.

Destarte, conforme legislação e atos constitutivos, o SENAI é constituído sob as leis brasileiras, enquadrando-se com entidade apta nesse aspecto a contratar com Município de Soledade, sem maiores esclarecimentos.

2. Quanto ao fim da Instituição.

Nesse aspecto, exige-se que conste no ato constitutivo da instituição contratada que esta tenha como objetivo a pesquisa, ensino ou o desenvolvimento institucional.

Prevê o artigo 1º do referido Decreto Federal nº 49.121-B/60, verbis:

Art. 1º O Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) organizado e dirigido pela Confederação Nacional da Indústria, nos termos do decreto-lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, tem por objetivos:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SOLEDADE
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Certifico a juntada	Fl.
------------------------	-----

- a) Realizar, diretamente ou sob a forma de cooperação, em escolas instaladas e mantidas pela instituição, a aprendizagem industrial a que estão obrigadas as empresas das categorias econômicas sob sua jurisdição, pela Constituição Federal e leis ordinárias;
- b) assistir os empregados na realização da aprendizagem metódica ministrada no próprio emprego, complementando-a, se conveniente, através de cursos extraordinários;
- c) criar e manter currículos da mesma natureza para o preparo, em ofícios ou ocupações qualificados ou semiquualificados, de trabalhadores adultos, empregados nas empresas contribuintes, colaborando com elas no treinamento do pessoal dos demais níveis de qualificação;
- d) conceder bolsas de estudo e de aperfeiçoamento a empregados de excepcional valor das empresas jurisdicionadas, bem como a professores, instrutores, administradores, prepostos e servidores do próprio SENAI;
- e) contribuir para o desenvolvimento de pesquisas tecnológicas de interesse para a indústria e atividades assemelhadas.

Parágrafo único - O SENAI funcionará como órgão consultivo do Governo Federal em assuntos relacionados com a formação de trabalhadores da indústria e atividades assemelhadas.

É sabido que o SENAI tem como atividade principal o ensino, havendo, também, a indicação de outras atividades como pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências científicas e naturais, treinamento profissional e gerencial, educação superior e técnica, entre outras.

Todavia, não basta que conste nos atos constitutivos da entidade e outros documentos tais informações, é necessário a existência de pertinência temática entre a especialidade de pesquisa, ensino ou finalidade da instituição com o objeto que a Administração pretende contratar.

No ponto, cita-se a Súmula 250 do Tribunal de Contas da União:

A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, XIII, da Lei 8.666/1993, somente é admitida nas hipóteses **em que houver nexo efetivo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado**". (Grifou-se).

Assim, há pertinência, correlação ou nexos lógicos entre a capacitação da instituição e o objeto da contratação.

3. Inquestionável reputação ético-profissional

Além dos pressupostos acima delineados, há necessidade que a Instituição possua "inquestionável reputação ético-profissional".

No exame desse requisito, observa Marçal Justen Filho:

8.5) A reputação inquestionável: A exigência de "inquestionável reputação ético-profissional" tem de ser enfocada com cautela. **Deve ser indiscutível a capacitação para o desempenho da atividade**



objetivada. Exigem-se as virtudes éticas relacionadas direta e necessariamente com o perfeito cumprimento do contrato. Disputas ou questionamentos sobre outros temas são secundários e não se admite um policiamento ideológico ou político sobre o contratado. Não é possível impugnar a contratação pelo simples fundamento da discordância com a ideologia adotada pelos sujeitos envolvidos na instituição. (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos [livro eletrônico]: Lei 8.666/1993 / Marçal Justen Filho. -- 3. ed. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019). (Grifou-se)

Sobre o tema, segue também lição de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

Reputação é também requisito à válida aplicação desse inciso e diz respeito ao conceito de que desfruta a instituição perante a sociedade na qual exerce as funções, bem como a sua fama e renome. Estabelece a lei que a reputação seja avaliada pelos fatores éticoprofissionais, sem considerar, portanto, a localidade, o patrimônio ou mesmo esses fatores, se condizentes diretamente com as pessoas instituidoras da entidade. Não só “o que faz”, mas também “o porquê faz”, já que não pode ter fins lucrativos, como também a forma como realiza a sua função. Não raro, vislumbra-se que são confundidos os conceitos das pessoas físicas que criaram a entidade com esta própria, ou, então, o que é pior, confunde-se reputação ético-profissional com a ausência de comentários depreciativos sobre uma entidade. São coisas bastante distintas: **exige a lei “inquestionável reputação ético-profissional” sendo insuficiente a ausência de comentários negativos ou a existência simultânea de fatores positivos e depreciativos, com prevalência do primeiro; mas é suficiente que a instituição só seja conhecida no âmbito restrito dos que atuam naquele segmento do mercado (...). No campo das licitações, outro conceito, que será visto depois, guarda semelhança: a “notória especialização”, que assim como a “inquestionável reputação” não exige que seu detentor esteja frequentando as primeiras páginas dos jornais, bastando que a comunidade de determinada atividade laboral o conheça, nos limites e características definidos na lei. A propósito, é evidente que não há reputação ético-profissional em favor da instituição, quando contratada fora do seu ramo de atividade. Bem, por isso, o TCU recomendou que o gestor “verifique, tanto nas licitações como em suas dispensas e inexigibilidades, se o ramo da atividade da empresa licitante ou se a finalidade da instituição sem fins lucrativos é compatível com o objeto a ser contratado”**

Nessa toada, exige-se que a instituição a ser contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional, com comprovada capacitação para o desempenho das atividades que lhe forem cometidas, devendo haver correlação entre a capacitação da instituição e o objeto do contrato.

Indubitável que a empresa SENAI possui um histórico de credibilidade e qualidade na sua trajetória.

4. Instituição sem fins lucrativos

Quanto a esse requisito, prevê o já citado Decreto Federal nº 49.121-B, de 17 de outubro de 1960, que “aprova o Regimento do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI)”, verbis:

Art. 4º As despesas do SENAI são custeadas por uma contribuição mensal das empresas das categorias econômicas da indústria, dos transportes, das comunicações e da pesca.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SOLEDADE
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Certifico a
juntada

Fl.

Verifica-se, pois, que o regimento da instituição se limita a afirmar que as despesas são custeadas por contribuição social, não havendo qualquer referência quanto à finalidade lucrativa ou não.

Essa questão já foi objeto de apontamento pela PGE, como demonstra a Informação nº 157/04/PDPE, de lavra da Procuradora do Estado Joline Baldwin Erig Weiller, cujo excerto, por oportuno, transcreve-se:

Quanto ao requisito de que a possível contratada não tenha fins lucrativos, item c, há considerações a fazer.

a) nas legislações das entidades SENAC, SENAI e SESC não há referência se têm ou não finalidade lucrativa.

b) não há referência a repartição de lucros ou ao fato de a entidade não ter finalidade lucrativa, no estatuto da entidade FEEIN.

Quanto aos serviços sociais autônomos, ensina Marçal Justen Filho (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo, Dialética, 2002; 9ª edição, p. 37):

“Todas essas instituições são geridas pela iniciativa privada e apresentam natureza privada, mas seu custeio se faz por meio de contribuições de natureza tributária cobradas dos integrantes das diversas categorias profissionais, em cujo proveito se desenvolve sua atuação. Outros recursos (de natureza pública ou privada) podem ser alocados em benefício das entidades.”

Estas situações deverão ficar melhor esclarecidas de molde a viabilizar a contratação com estas entidades, tanto os serviços sociais autônomos quanto a FEEIN

Em que pese não haja previsão explícita de finalidade não lucrativa do SENAI, é pacífico na doutrina e na jurisprudência essa condição.

Sobre os serviços sociais autônomos, leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro, citando conceito tradicional de Hely Lopes Meirelles:

(...) são todos aqueles instituídos por lei, com personalidade de Direito Privado, para ministrar assistência ou ensino a certas categorias sociais ou grupos profissionais, sem fins lucrativos, sendo mantidos por dotações orçamentárias ou contribuições parafiscais. São entes paraestatais, de cooperação com o Poder Público, com administração e patrimônio próprios, revestindo a forma de instituições particulares convencionais ou peculiares ao desempenho de suas incumbências estatutárias. Como exemplo, ele cita SENAI, SENAC, Sesi, etc. (Di Pietro. Maria Sylvia Zanella Direito Administrativo. 33 ed. Rio de Janeiro. Forense. 2020. pag. 243). (Grifou-se)

Há justificativa da escolha do licitante e do preço nos autos.

Disposto na Lei nº 8.666/93, em seu artigo 26, parágrafo único, incisos II e III, que sejam justificados a escolha da contratante e o preço do contrato:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SOLEDADE
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Certifico a juntada	Fl.
------------------------	-----

Art. 30. A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de: (...) § 3º O processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- II - razão da escolha do fornecedor ou do executante;
- III - justificativa do preço.

Quanto à razão da escolha do fornecedor, há justificativa do Secretário da Indústria, Comércio, Serviços e Turismo dando conta da especialização do SENAI em cursos de formação de profissionais, portanto atendido o requisito.

A justificativa do preço se mostra compatível com o mercado.

Portanto, adequado o preço ao valor de mercado.

III

Ante o exposto, é viável a contratação direta, por dispensa de licitação, com fulcro no artigo 75, inciso XV, da Lei de Licitações e Contrato, uma vez que cumprido os requisitos da Lei, especialmente quanto a reputação inquestionável ética-profissional da instituição contratada.

*Salvo melhor juízo, é o parecer que remeto ao Setor de Compras e Licitações.
Soledade, Rio Grande do Sul, 13 de fevereiro de 2026.*

Roberto Ottoni
Assessor Jurídico
OAB/RS nº 77.718





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 0C4A-268C-8ED8-3C90

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ROBERTO DALVINO OTTONI (CPF 997.XXX.XXX-68) em 13/02/2026 14:45:15 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://soledade.1doc.com.br/verificacao/0C4A-268C-8ED8-3C90>